



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 98 /2012

SESSÃO DE 17.01.2012

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3472/2008

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2008.09246-7

AUTUANTE: PEDRO RODRIGUES MOURÃO – MAT. 6.724-16

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COMERCIAL FORT JET LTDA

RELATORA: CONSELHEIRA SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR

EMENTA: ICMS. SIMULAR SAÍDA PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO DE MERCADORIA INTERNADA NO TERRITÓRIO CEARENSE. Verificada através de análise nos livros e documentos fiscais. AUTUAÇÃO NULA, em razão do impedimento do Orientador da Célula para determinar o reinício da ação fiscal. Amparo legal. Art. 32 da Lei nº 12.732/97 e IN 06/2005. Recurso Oficial conhecido e provido. Confirmada, por maioria de votos, a decisão de nulidade proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e de acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve a seguinte acusação: " Simular saída para outra unidade da Federação de mercadoria efetivamente internada no território cearense. Constatamos que a empresa acima indicada deixou de comprovar, na forma da lei a saída pelas fronteiras do Ceará, das mercadorias constantes das notas fiscais destinadas a outros Estados, conforme cópias e relação anexas a esta informação, no período de Janeiro a Setembro de 2005."

Dispositivos infringidos: Art. 170, II do Decreto 24.569/97 .
Penalidade: Art. 123, I, "H" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 4.350,00 e MULTA R\$ 23.240,00.

Nas informações complementares às fls.03 descreve o procedimento da ação fiscal, os dispositivos infringidos e demonstra o crédito tributário.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls.03), Ordem de Serviço n.2008.09386 (fls.05), Termo de Início de Fiscalização (fls.06), Ordem de Serviço n.2008.18476 (fls.07), Termo de Início de Fiscalização (fls.08), Termo de Intimação n. 2008.16754 (fls.09), Termo de Conclusão (fls.10), Livro Registro de Saídas (11/15), Relação das Notas Fiscais (fls.16/17, Cópia das Notas Fiscais (fls.18/21), Termo de Juntada, Aviso de Recebimento (fls.25).

Impugnação tempestiva, conforme fls. 32 a 35 dos autos.

O processo foi julgado NULO em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 36 a 44 dos autos, recorrendo de Ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

Por meio do Parecer n°. 381/2011 (fls.49 a 50), a Consultoria Tributária opinou no sentido de manter a decisão de nulidade proferida em 1ª Instância, em conformidade com entendimento do douto representante da Procuradoria Geral do Estado lançado às fls. 51 dos autos.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado, " Simular saída para outra unidade da Federação de mercadoria efetivamente internada no território cearense. Constatamos que a empresa acima indicada deixou de comprovar, na forma da lei a saída pelas fronteiras do Ceará, das mercadorias constantes das notas fiscais destinadas a outros Estados, conforme cópias e relação anexas a esta informação, no período de Janeiro a Setembro de 2005."

As regras jurídicas estabelecidas pelo Estado, tem como objetivo de normatizar as relações que se estabelecem em decorrência do vínculo jurídico tributário, com a finalidade específica de disciplinar a arrecadação e a fiscalização de tributos.

Contudo, em face da alegação de preliminar de nulidade, há que se abstrair do mérito da acusação e abordar tão somente a presença da referida preliminar que é prejudicial ao mérito.

Pois bem. Compulsando-se os autos do processo verifica-se que constam duas ordens de serviços, a saber:

1) ORDEM DE SERVIÇO Nº 2008.09386

DESIGNA O AUDITOR FISCAL PEDRO RODRIGUES MOURÃO (Mat. 06.72416) PARA EXECUTAR AUDITORIA FISCAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE 01/01/2004 A 31/12/2005 EXPEDIDA PELO ORIENTADOR DA CÉLULA A GEOVANNI C.CORTEZ EM 08 DE ABRIL DE 2008.

2) ORDEM DE SERVIÇO Nº 2008.18476

DESIGNA O AUDITOR FISCAL PEDRO RODRIGUES MOURÃO (Mat. 06.72416) PARA EXECUTAR AUDITORIA FISCAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE 01/01/2004 A 31/12/2005 EXPEDIDA PELO ORIENTADOR DA CÉLULA A GEOVANNI C.CORTEZ EM 17 DE JUNHO DE 2008.

A competência para designar a ação fiscal está disposta no Art. 821, § 5º do Decreto 24.569/97, in verbis:

Art. 821. Omissis

§ 5º Consideram-se autoridades competentes para designarem servidor fazendário para promover ação fiscal

I - O Secretário da Fazenda, um dos Coordenadores da Coordenadoria de Administração Tributária - CATRI, os



Coordenadores da Coordenadoria Regional de Fortaleza - COREF e Coordenadoria Regional do Interior - COREI, e o Orientador da Célula de Execução e Administração Tributária - CEXAT e o Supervisor de Auditoria Fiscal.

A Instrução Normativa 06/2005, por sua vez, disciplinou os procedimentos relativamente à ação fiscal, dispondo, inclusive, sobre o caso de reinício da ação fiscal, a saber:

Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para a realização da ação fiscal, contados da ciência ao sujeito passivo:

§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, **a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.**

Segundo a norma acima reproduzida, a competência para determinar o reinício da ação fiscal é exclusiva dos Coordenadores da CATRI, cabendo ao Orientador da Célula de Execução somente analisar e aprovar os motivos apresentados pelo agente fiscal relativamente à impossibilidade de encerramento dos trabalhos de fiscalização no prazo originalmente determinado.

Considerando que as preliminares argüidas são as mesmas manifestadas no Processo n. 1/3706/2007 relatado pelo Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva, lanço mão de seu voto, nos termos abaixo expostos:

No presente caso, a ação fiscal foi reiniciada por ato do Orientador de Célula. Ressalta-se que referido servidor detém competência para determinar o início da ação fiscal, conforme determina o §5º do art. 821 do Decreto N° 24.569/97, contudo, não possui competência para determinar o seu reinício, uma vez que tal atribuição foi conferida apenas aos Coordenadores da CATRI pela Instrução Normativa acima referida.

Dessa forma, há que se declarar a nulidade da autuação, por restar caracterizada nos termos do Art. 32 da Lei n° 12.732/97, regulamentada pelo Decreto n° 25.468/99.



Com relação à nulidade do lançamento requerida pela parte sob o fundamento de ausência de motivação do ato administrativo, em decorrência da descrição contida no Auto de Infração não corresponder exatamente aos supostos débitos de ICMS lançados entendendo que não prospera tendo em vista que a acusação fiscal ampara-se em três planilhas elaboradas pelos agentes autores do lançamento, sobre as quais a parte não indicou, efetivamente, a existência de erro ou equívoco, tampouco demonstrou a existência de cerceamento ao direito de defesa, pelo contrário, defendeu-se da acusação que lhe fora imputada.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para em grau de preliminar declarar a NULIDADE da autuação nos termos deste voto e em conformidade com manifestação verbal do Procurador do Estado.

É como voto.


DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **COMERCIAL FORT JET LTDA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho do Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial e, por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** do feito fiscal proferida em 1ª Instância, por impedimento do autuante, haja vista que a ordem de serviço que subsidia o auto de infração, por se tratar de continuidade de ação fiscal, não pode ser autorizada pelo supervisor, mas sim por um dos orientadores da CATRI, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, que é contrário a essa decisão por entender que as ordens de serviço foram expedidas por servidores com plena competência legal nos termos do art. 821 do Decreto nº 24.569/97.



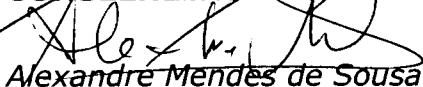
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de Fevereiro de 2012.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinckar
CONSELHEIRA RELATORA

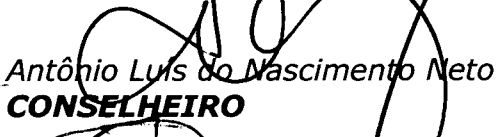

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Sandra Arrais Rocha
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luis do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO